

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1589 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	36
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1164/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010528424202288,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR, “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o 20º Promotor de Justiça da Capital ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para responder, cumulativamente, pela 12ª Procuradoria de Justiça, a partir de 14 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1174/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010530096202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 6 de dezembro de 2022, e da 2ª Câmara Cível, em 7 de dezembro de 2022, em substituição ao Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1175/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do Mem. n. 01/2022/11ªPJ, protocolizado sob e-Doc n. 07010529045202213,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, a servidora MARIA CÉLIA MARTINS OLIVEIRA CARLOS, matrícula n. 4890.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1177/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o afastamento da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, bem como o afastamento do respectivo suplente;

CONSIDERANDO o afastamento do 5º e 6º Promotores de Justiça da Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 3 a 7 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 898/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010508450202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n. 121035, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação, em 16 de setembro de 2022, durante o usufruto de folga aniversário da titular do cargo Denise Soares Dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 899/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010508450202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 16 de setembro de 2022, durante o usufruto de folga aniversário da titular do cargo Samia Caroline Cayres Lima.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1073/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520730202276,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, em 28 de outubro de 2022, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 555/2022

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001144/2022-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0197122), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para organização e fornecimento de coffee break, coffee break interior, almoço, coquetel, coquetel interior, lanche e lanche individual, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0196833), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0197167), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO

a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2022.

DIRETORIA-GERAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 058/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/12/2022, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 058/2022, processo n. 19.30.1060.0001144/2022-04, objetivando a contratação de empresa para prestação de Serviços de Buffet para organização e fornecimento de coffee break, coffee break interior, almoço, coquetel, coquetel interior, lanche e lanche individual, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 153ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 08/12/2022 – 11H

1. Proposta: Alteração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Proponente: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do MPTO; Relatoria: CAI); e

2. Proposta: Edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO (Proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; Relatoria: CAA/CAI).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 241ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (8/11/2022), às nove horas e cinquenta e um minutos (9h51min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 241ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça José Maria da Silva Júnior e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Registrou-se a ausência justificada do Conselheiro João Rodrigues Filho, em razão de afastamento legal. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, da Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1569, em 4/11/2022. De início colocou-se em apreciação as Atas da 240ª Sessão Ordinária e 245ª Sessão Extraordinária (item 1), que restaram aprovadas por unanimidade. Após, foi dado por conhecido o E-doc n. 07010519564202265 (item 2), por meio do qual o Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminha cópia do diploma e histórico escolar, referente ao Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, a que se referem os Autos CSMP n. 30/2019. Na ocasião, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou o Dr. Paulo Alexandre pela conclusão do mestrado. Prosseguindo, foram cientificados dos Relatórios de Inspeções (itens 3 a 9) realizadas na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (E-doc's n. 07010516498202271 e 07010516499202216), 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (E-doc n. 07010516680202222), 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (E-doc n. 07010516558202256), 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (E-doc n. 07010516678202253), Promotoria de Justiça de Arapoema (E-doc n. 07010516683202266), Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins (E-doc 07010517156202279) e 1ª Promotoria de Justiça de Arraias (E-doc n. 07010517157202213). A seguir, foram conhecidos em bloco os itens 10 a 25 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 26 a 30), iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 26): 1) Autos CSMP n. 57/2021 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 09/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2017 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – REMOÇÃO E EXONERAÇÃO DE ELEITORAL. DESLIGAMENTO SERVIDORES POR TEMPORÁRIO – SERVIDOR TÉRMINO EXCEÇÃO EM PERÍODO DE DOIS CONTRATOS PERMITIDA PELO ARTIGO 73, INCISO V, 'A', DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DE UMA SERVIDORA – INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA APTA A AMPARAR UMA CONDENAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL FUNDAMENTO E PÚBLICA. JUSTA

PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA CAUSA PARA DE O ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 6/2022 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 02/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DESTINADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE/TO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2017.0003191 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. EVASÃO ESCOLAR. CRIANÇA. ACOMPANHAMENTO NECESSÁRIO. RECALCITRÂNCIA DOS GENITORES. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0004985 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL E ASSESSOR TÉCNICO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PIUM – CARGO COMMISSIONADO E CARGO EFETIVO – LICENÇA NÃO REMUNERADA DO CARGO EFETIVO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0005470 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA. POLÍTICA PÚBLICA. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0010439 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMAS. CONTROLE POPULACIONAL DE CAPIVARAS DO PARQUE CESAMAR. VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOONOSES. PLANO DE MANEJO APRESENTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0010475 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. LOJAS SITUADAS NA AVENIDA CÔNEGO JOÃO LIMA. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0000584 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 56/2018 E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – PREFEITURA DE AGUIARNÓPOLIS – RECOMENDAÇÃO ATENDIDA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0001773 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADES NA ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS – SITUAÇÃO REGULARIZADA – POLÍTICA PÚBLICA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0002875 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA, FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTO NO LOTEAMENTO BURITIRANA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0003137 – Interessada: 5ª Promotoria Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. NOTÍCIA DE VENDA DE IMÓVEL PÚBLICO POR PARTICULAR. ÁREA PERTENCENTE A PARTICULAR ADQUIRENTE ATRAVÉS DE ANTERIOR PERMUTA. LEI AUTORIZATIVA. IRREGULARIDADE AUSENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2019.0003168 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE AO FOGO. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2019.0003324 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPUEIRAS. NEPOTISMO CARACTERIZADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. NEPOTISMO CRUZADO NÃO IDENTIFICADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2019.0003779 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MÁ QUALIDADE E FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO LOTEAMENTO LAGUNA I. DISTRITO LUZIMANGUES. DIVERSAS NOTÍCIAS ANÔNIMAS. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0000195 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE DADOS TÉCNICOS À TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0004879 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS. PACIENTES COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO – DEMANDA SOLUCIONADA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0004983 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil

Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DA FALTA DE ESTRUTURA PARA O ENSINO MÉDIO NA ESCOLA ESTADUAL DIOLINDO DOS SANTOS FREIRE – MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE – DEMANDA SOLUCIONADA – HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0005548 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIMED PALMAS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – DEMANDA SOLUCIONADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0005974 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento pelo relator. 20) E-ext n. 2020.0006323 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS/TO EM ALAGAMENTOS OCORRIDOS NAS RESIDÊNCIAS DA RUA PARNAÍBA, SETOR CAVALCANTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ACORDO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRADO ESFORÇO DO MUNICÍPIO PARA CONSERVAR E MELHORAR AS CONDIÇÕES DO MENCIONADO LOGRADOURO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2020.0006983 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. VIOLÊNCIA FAMILIAR. ACOMPANHAMENTO PELO CREAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. LUGAR NÃO SABIDO. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2021.0000341 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A SUPOSTO SERVIDOR DO DETRAN/TO – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS – IRREGULARIDADE INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2021.0002545 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MONITORAMENTO DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS. MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS – NOTIFICAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS. POLÍTICA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA." Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0003554 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3961/2021 – PLANO DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE PEIXE. TAXONOMIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0004061 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

– NOTÍCIA DE FATO – AMBIENTAL – APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE EXTRAÇÃO MINERAL, SEM AUTORIZAÇÃO, EM ÁREA PRIVADA, MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS. LAVRA GARIMPEIRA EXPLORADA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE E HIPÓTESE DE CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/199. OS RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DO SUBSOLO SÃO BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, IX, DA CF/88. A AUTORIZAÇÃO DA EXTRAÇÃO MINERAL É CONCEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (AUTARQUIA FEDERAL) INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR CONSEQUÊNCIA, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LC N. 75/93 – HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO – REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO." Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0006010 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TALISMÃ – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS – VEREADORA E FUNÇÃO EM COMISSÃO DE REGULADORA DO SISREG DAQUELA MUNICIPALIDADE – RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0006763 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4296/2021 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FALTA DE MANUTENÇÃO DE PONTE NO RIO MANOEL ALVES CORREA, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E ASSINATURA DE ORDEM DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2021.0007867 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – SOBRECARGA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM – DEMANDA JUDICIALIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0017289-11.2022.8.27.2729 – ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2021.0008293 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – BOMBEIRO MILITAR – PAGAMENTOS ESCALONADOS COINCIDENTES COM AS ATIVIDADES OPERACIONAIS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2021.0008871 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. ILEGALIDADE NÃO ENCONTRADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2021.0009633 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS. LICITAÇÃO PARA COMPRA DE MATERIAIS ESCOLARES. ANO DE 2009. ANÁLISE TCE. IRREGULARIDADES NÃO DETECTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0000645 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento

Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ILEGALIDADE NO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NA EDUCAÇÃO E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0001362 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1820/2022. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2022.0001623 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0479/2022. SUPOSTO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDORA DAS SECRETARIAS MUNICIPAL E ESTADUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SERVIDORA EM USUFRUTO DE LICENÇA MÉDICA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2022.0002153 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE MÉDICA – MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – ILEGALIDADE CONFIRMADA – EXONERAÇÃO A PEDIDO – PERDA DO OBJETO – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2022.0002523 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1132/2022 – CONSUMIDOR – EVENTUAL AUMENTO ABUSIVO NA MENSALIDADE DO CURSO DE MEDICINA DA UNIRG. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – REAJUSTE ANUAL AUTOMÁTICO PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. PREVISTO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N. 9.870/99. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2022.0004198 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA COM A FINALIDADE DE APURAR NOTÍCIA DE DIFICULDADE PARA ADQUIRIR PASSAGEM, COM PASSE LIVRE, DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, TENDO COM DESTINO A CIDADE DE GOIÂNIA/GO. TRANSPORTE INTERESTADUAL, CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2022.0005911 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Razões Apresentadas contra Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NAS EXONERAÇÕES DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APENAS SERVIDORES EFETIVOS POSSUEM ESTABILIDADE DE EMPREGO – ARTIGO 37, II, DA CF. A LEI MUNICIPAL N. 2.031/14 AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INVIÁVEL A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INVESTIGAR MATÉRIA QUE JÁ SE ENCONTRA EM APURAÇÃO EM DOIS INQUÉRITOS

CIVIS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. INDEFERIMENTO DAS RAZÕES E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2022.0006219 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA COM A FINALIDADE DE APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, NO ÂMBITO DE TODAS AS UNIDADES HOSPITALARES SOB A GESTÃO ESTADUAL. RECURSO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. VERBA TRANSFERIDA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO INTERESSE DA UNIÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Retirados de julgamento, em razão da ausência do Conselheiro João Rodrigues Filho, os feitos de sua relatoria (item 27). Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 28): 1) E-ext n. 2018.0005590 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GURUPI. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VIA CONVÊNIO COM MUNICÍPIO DE PALMAS PARA REALIZAR EXAMES E CONSULTAS. SERVIÇO PRESTADO NO PRÓPRIO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CLÍNICAS CREDENCIADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0007178 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MARIA DO NASCIMENTO GLÓRIA RIBEIRO BENEVIDES PELO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0007756 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL – POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA NO TRATAMENTO DE PARTURIENTE PELO HOSPITAL TIA DEDÉ – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – DESINTERESSE DA PARTE NOTICIANTE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0008248 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VENDA DE BEM PÚBLICO – SANEATINS (BRK AMBIENTAL) – EMPRESA PRIVADA – BEM DISPONÍVEL – ADQUIRENTE MAIOR E CAPAZ – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NA DEMANDA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0000086 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA FISSURA NA ESTRUTURA DA BARRAGEM DE CAPTAÇÃO DO RIBEIRÃO SÃO JOÃO. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. IRREGULARIDADE NÃO ENCONTRADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0000681 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO COLÉGIO BATISTA

PARA O ASSENTAMENTO ÁGUA FRIA II. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2019.0001667 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR IRREGULARIDADES NA ESCALA MÉDICA DO HOSPITAL INFANTIL DE PALMAS – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0004912 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NOS ATENDIMENTOS DA ATENÇÃO SECUNDÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0006298 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PANDEMIA COVID-19. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0007317 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO CAPS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 24, INCISO X DA LEI DE LICITAÇÕES – DEMANDA JUDICIALIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000673-07.2021.8.27.2725 – ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0007598 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL E USO DE ENTORPECENTE. MAIORIDADE ALCANÇADA. PRISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0000786 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. DANO AMBIENTAL NÃO CONSTATADO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA SEARA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2020.0001184 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DANO AMBIENTAL – ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR – ATIVIDADE REGULARIZADA – IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2020.0001533 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS NO VALOR SUPERIOR AO DISPOSTO EM LEI. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0002462 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto:

Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A COLETA, O MANUSEIO E A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DECORRER DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ATENDIMENTO. POLÍTICA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE RECURSO – DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0002463 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A COLETA, O MANUSEIO E A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DECORRER DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ATENDIMENTO. POLÍTICA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE RECURSO – DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0004561 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMAS. CONTRATO PARA REALIZAR SINALIZAÇÃO VIÁRIA. EMPRESA QUE ENTREGA PRODUTO DE MENOR QUALIDADE. REGULARIZAÇÃO. DISSIMULAÇÃO QUE CONDUZIU A ERRO O FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0004958 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL LOCALIZADO NA RESIDÊNCIA DE DELEGADO DE POLÍCIA. RESTITUIÇÃO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR DO IP. IMPROBIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0004966 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – VAGAS DE UTI E ÓBITOS DE PACIENTES INFECTADOS COM COVID-19 – HOSPITAIS PÚBLICOS E LEITOS PRIVADOS CONTRATADOS PELO ESTADO DO TOCANTINS – MATÉRIA JUDICIALIZADA – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NOS 0029929-17-2020.827.2729 E 0033750-29.2020.827.2729 – ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2020.0005351 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO COREN APÓS VISTORIA NO HOSPITAL DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANEAR OS PROBLEMAS. NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2020.0006772 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU. NOTÍCIA ANÔNIMA. SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE REMÉDIOS E INSUMOS. PROVA FRÁGIL. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2020.0007803 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – REGULARIDADE AMBIENTAL – FAZENDA BARREIRINHA – MESMO OBJETO DO ICP Nº 2018.0006383 –

DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2020.0007881 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE IPUERIRAS. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR QUE APOIOU CANDIDATO DERROTADO NAS ELEIÇÕES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PAGAMENTOS REALIZADOS. PROVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUSENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2020.0008096 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO – RECLAMAÇÃO FORMULADA POR RÔMULO DE CASTRO BATISTA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PAGAMENTO DE SERVIDOR CONTRATADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS E DE RECURSO – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0000980 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO – PRECARIIDADE DA ESTRUTURA FÍSICA DO CENTRO DE ZONOSOS DE GUARÁ E MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS RECOLHIDOS – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – INSPEÇÃO IN LOCO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0001411 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE PALMAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0001772 – Interessada: Promotoria de Justiça de Almas. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA REFERENTE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – TFJ, COMETIDA PELO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS E REQUISICÕES EFETUADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. COMPROVADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS TAXAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2021.0002654 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE HANSENÍASE – MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA – POLÍTICA PÚBLICA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO – DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2021.0002774 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR MORADOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA. CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO A SER HOMOLOGADO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2021.0003506 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – COBRANÇA DE TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – PREVISÃO LEGAL – SITUAÇÃO PONTUAL DE ALTERAÇÃO DO PROJETO ANTERIORMENTE APRESENTADO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2021.0003537 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ORDEM URBANÍSTICA. CONSERVAÇÃO DO ESTÁDIO NILTON SANTOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2021.0003543 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE RIACHINHO. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENVIO DE PEÇAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO NOVO DOMICÍLIO. POLÍTICA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2021.0003738 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2021. MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA. INABILITAÇÃO IMOTIVADA DA EMPRESA P. G. AGUIAR VIEIRA. ANOMALIA NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2021.0004524 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE DE PACIENTES COM COVID-19 PELO SAMU. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2021.0005586 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PALMAS. AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS E BLOCOS CERÂMICOS – PREGÃO ELETRÔNICO CANCELADO. NOVO EDITAL LANÇADO E CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2021.0006055 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2021. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE. VENCEDORA A PROPOSTA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO. EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DO PREFEITO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2021.0007492 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOMEAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY A CARGOS COMISSIONADOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM COMPARECIMENTO AO LOCAL DE TRABALHO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

38) E-ext n. 2021.0007565 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL ATENDIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2021.0008013 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR AUSÊNCIA DE PODA REGULAR DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM IMÓVEL PARTICULAR. GALHOS CAUSANDO DANOS EM TELHADOS DE CASAS VIZINHAS. NOTIFICAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) E-ext n. 2021.0008588 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM O EFETIVO TRABALHO DESDE 2004. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) E-ext n. 2021.0009378 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO Nº 01/2021 – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARCELIAS DO ESTADO DO TOCANTINS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) E-ext n. 2021.0009918 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – SERVIDORA DA SAÚDE JÁ EXONERADA – POSSÍVEL RECEBIMENTO DE VERBAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) E-ext n. 2021.0010078 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO – ACÓRDÃO Nº 864/2021 ENCAMINHADO PELO TCE/TO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2017 – DEMANDA SOLUCIONADA E CORRIGIDA NO DECORRER DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS E DE RECURSO – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 44) E-ext n. 2022.0000576 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL SOBREPÊÇO NA AQUISIÇÃO KITS DE ITENS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA EMPRESA BASÍLIO E RIOS LTDA. CONTRATO Nº 54/2020. COMPRA DIRETA REALIZADA COM A OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) E-ext n. 2022.0001835 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ERRO MÉDICO –

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – TOCANTINÓPOLIS – MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS CLÍNICOS ADOTADOS ASSERTIVAMENTE – ARQUIVAMENTO – REMESSA IMPRÓPRIA – MATÉRIA CRIMINAL – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram apreciados os feitos remanescentes da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, ratificados pelo Conselheiro José Maria da Silva Júnior (item 29): 1) E-ext n. 2017.0000222 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDESPORTES E A ABEE – 2ª EDIÇÃO DO IRONMAN BRASIL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EVENTO ESPORTIVO ÚNICO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2019.0003233 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SOLUÇÃO DA DEMANDA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0005308 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FUNCIONAMENTO DE OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA AMBIENTAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS – LATICÍNIO SANTA RITA SEDIADO NO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA – TRANSAÇÃO PENAL E REGULARIZAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0005491 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITO DE RECURSOLÂNDIA. POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0005492 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VALORES DO FUNDEB – MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ANOMALIA NÃO CONSTATADA – AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0008261 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DIREITO DO CONSUMIDOR – SUPOSTA DEMORA EM FILA DE ATENDIMENTO DA EMPRESA ENERGISA S/A – IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0001545 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA NEGATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL EM FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0002697 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FALHAS DE FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS – SUPOSTO ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0003802 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ILEGALIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 07/2019. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. MUNICÍPIO DE RIO SONO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2020.0005584 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE SOFTWARE E SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS – PRESCRIÇÃO – DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2020.0005727 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE PIUM – REMESSA IMPRÓPRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA ANTERIORMENTE – ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME PELO CSMP. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 005/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2021.0002091 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS FORA DO PERÍODO ESCOLAR OU SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MOTORISTA. MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR. REGULARIDADE NA PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO A MOTORISTA LOTADO NO CONSELHO TUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2021.0004999 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – TRATAMENTO DESRESPEITOSO DO PREFEITO DE ARAGUATINS EM SUA FALA NAS REDES SOCIAIS SOBRE AS MORTES CAUSADAS PELA COVID-19 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL E ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2021.0005483 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – PORTAL DA PREFEITURA NA INTERNET – AUSÊNCIA DE DADOS PARA CONTATO – IRREGULARIDADE SANADA – HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2021.0005639 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA – REELEIÇÃO DE FORMA ILIMITADA – POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LOCAIS – NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2021.0006122 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS.

COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE LEITE E DERIVADOS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0008071 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA E INSPETOR CHEFE DO CREA/TO. CARGOS OCUPADOS PELA MESMA PESSOA. POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2022.0001406 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO AFASTAMENTO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE NA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO A SER HOMOLOGADO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 30): Antes de adentrar a análise dos feitos, o Conselheiro Moacir Camargo parabenizou os Procuradores de Justiça José Demóstenes e Marco Antonio pela reeleição ao cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins. 1) E-ext n. 2018.0009174 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO ILEGAL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITACAJÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E VALORES EFETIVAMENTE SUPOSTADOS PELO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0009431 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA. CONSTATAÇÃO DE APENAS UM VEÍCULO EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. OFÍCIO EXPEDIDO EM 2018 PARA COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO. SEM RESPOSTA. RENOVAÇÃO DA FROTA NO ANO SEGUINTE. PRESUNÇÃO DE QUE AS ANOMALIAS DETECTADAS FORAM SANADAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA COMPROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0000925 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA NO SETOR CHÁCARA SUL 3ª ETAPA – FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E SANEAMENTO – MUNICÍPIO DE NATIVIDADE – NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NÃO HOMOLOGAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0001852 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE LEITE – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROCON – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido

por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0006742 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À AGÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – AGEAP. CONTINUIDADE MESMO APÓS DA AVENÇA. PAGAMENTOS REALIZADOS PARA OUTRA EMPRESA COM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0008117 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPACTOS DA USINA DE LAJEADO – INVESTCO – REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO – INDENIZAÇÃO – REALIZAÇÃO DE ACORDO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0000983 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. ILEGALIDADE SANADA. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0002743 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL SOBREPÊÇO NA AQUISIÇÃO DE ITENS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATOS Nº 13/2020 E Nº 14/2020. COMPRAS DIRETAS REALIZADAS COM A OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0002945 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS. MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2020.0003200 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS – USO DE CARROS OFICIAIS PARA FINS PARTICULARES – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2020.0003397 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INTEGRAL ATENDIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0005585 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2020.0005590 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS – IRREGULARIDADES NA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2020.0005939 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2020. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA ATUAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0006960 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES E DESVIO DE FUNÇÃO – PROFESSORAS E COORDENADORAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2021.0004837 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI EM DISPONIBILIZAR EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA AOS PACIENTES DA LOCALIDADE – DEMANDA SOLUCIONADA – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2021.0005498 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA IMPRÓPRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME PELO CSMP. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 005/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2021.0005854 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GURUPI PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. SUPERMERCADO DE GRANDE PORTE. REGULARIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0007162 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2017. APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. NÃO DEMONSTRADO A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0007450 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – NOTÍCIA DE ABRIGO IRREGULAR DE GATOS NO MUNICÍPIO PALMAS – DENÚNCIA DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROCEDENTE – DEMANDA SOLUCIONADA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2022.0002619 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITA DE PALMAS – PROMOÇÃO PESSOAL – PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE

REPORTAGEM VEICULADA EM REVISTA NACIONAL – AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS – PUBLICIDADE DE CUNHO INFORMATIVO E ORIENTAÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOLOU MÃ-FÉ – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2022.0007157 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo Interposto contra Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE FATO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMOÇÃO DE SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – A REPRESENTANTE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER PLEITEADO JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. INDEFERIMENTO DAS RAZÕES E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Em outros assuntos (Item 31), o Secretário José Demóstenes apresentou um ponto a ser discutido acerca da autorização para a publicação dos editais dos concursos de remoção/promoção, deliberado na 245ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior, realizada em 24 de outubro de 2022. Alertou que, em razão da desativação das Promotorias de Justiça de Pium, Figueirópolis e Tocantínia, deliberado na 170ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, seria necessário readequar os critérios dos editais dos concursos de movimentação na carreira, sugerindo a postergação da publicação. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti sugeriu que as publicações sejam postergadas até a próxima sessão do Conselho Superior, uma vez que não haverá prejuízo aos interessados. Após breve debate, a sugestão restou acolhida, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro José Maria parabenizou o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira pela eleição ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como aos Conselheiros José Demóstenes e Marco Antonio pela recondução ao cargo de membros do Conselho Superior. Oportunamente, o Conselheiro José Demóstenes agradeceu os cumprimentos, parabenizou os Procuradores de Justiça Moacir Camargo e Marco Antonio pelas eleições. Por fim, o Presidente Luciano Casaroti teceu elogios aos membros eleitos, destacando a competência e o esforço dos colegas. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e vinte e quatro minutos (10h24min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti José Maria da Silva Júnior
Presidente Membro

João Rodrigues Filho Moacir Camargo de Oliveira
Membro Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4187/2022**

Processo: 2022.0010761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do relatório da vistoria realizada no Hospital Regional de Araguaína no dia 24/11/2022, o qual informa que reforma da ala psiquiátrica paralisada há cerca de 4 meses;

CONSIDERANDO que os pacientes psiquiátricos estão em uma ala improvisada, a qual não possui janelas, não contém ventilação e que estes pacientes não estão envolvidos em atividades de interação;

CONSIDERANDO que, consta no referido relatório a informação de que, em frente a Farmácia Central e próximo a entrada dos

servidores, foi observado o local onde aconteceu um alagamento após as fortes chuvas do fim de semana do dia 19 de novembro, e onde houve a queda de grande parte da estrutura do teto, com a exposição de fios e das ferragens, situação confirmada por meio das fotografias anexas;

CONSIDERANDO que os problemas com a estrutura do hospital e a falta de um ambiente adequado aos pacientes psiquiátricos ocasiona elevado prejuízo no tratamento destes, coloca em risco à saúde de pacientes e servidores, bem como afeta a qualidade de trabalho e produtividade dos profissionais daquele nosocômio;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a estruturação física e a reforma da Ala Psiquiátrica do Hospital Regional de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, bem como requisitando informações e providências acerca do caso;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - c1acd567-5fdc-4533-b4ab27438c0fa56ac (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ce0ee463e5547febb985176b1d551f2

MD5: 9ce0ee463e5547febb985176b1d551f2

Anexo II - Relatório vistoria HRA 24.11.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1e527aeae663cf17b2fb2eb08c3fa65

MD5: a1e527aeae663cf17b2fb2eb08c3fa65

Araguaína, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4194/2022

Processo: 2022.0009942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Alcione de Sousa Pereira registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua filha faz uso da medicação leuprorrelina 3,75 mg injetável,

contudo está em falta na assistência farmacêutica estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta da medicação leuprorrelina 3,75 mg injetável, e caso seja constatada, viabilizar a regular dispensação da medicação à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor nomeado para secretariar o presente feito deverá atuar com zelo e presteza;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0010753

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0010753, para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010437

Trata-se de notícia de fato nº. 2022.0010437, instaurado, após a reclamação de autoria de Luciney Torres dos Santos, relatando que buscou atendimento médico junto a Unidade de Pronto Atendimento Sul. Contudo, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas não ofertou o atendimento médico pleiteado ao paciente.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, foram realizados contatos telefônicos a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato sobre a falha na prestação do serviço médico na UPA Sul, conforme certidões dos eventos nº. 3, 4 e 5. Porém, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte, fato que põe a mingua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4186/2022

Processo: 2022.0006603

PORTARIA Nº 82/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006603, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade de I.G.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4189/2022

Processo: 2022.0006398

PORTARIA Nº 79/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006398, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade e evasão dos serviços da criança M. E. F. N.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4190/2022

Processo: 2020.0006396

PORTARIA Nº 78/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006396, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade dos adolescente J. V e T. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4191/2022

Processo: 2022.0006400

PORTARIA Nº 80/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais

cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006400, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade, ideação suicida, bullying e violência psicológica da criança K. P. N. N.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4192/2022

Processo: 2022.0006401

PORTARIA Nº 81/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006401, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação onde um paciente adolescente que relata que estava andando de bicicleta quando um homem adulto desconhecido o atropelou e em seguida, desferiu disparos com arma de fogo contra o adolescente.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o

cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005527

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato informando sobre situação de vulnerabilidade e pensamentos suicidas que se encontra a adolescente L.M.G.,

Após diligências através desta Promotoria ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se que as medidas de proteção foram aplicadas pela rede, bem como a adolescente foi encaminhada aos serviços de apoio. Ademais, a Secretaria informa que já existe atendimento marcado para L.M.G., sendo que a genitora diz que a mesma não necessita de apoio de outros profissionais, pois possui plano de saúde, e será atendida no particular.

Assim, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando que a adolescente recebeu todo apoio necessário.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para a Secretaria Municipal de Saúde tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Luiz Humberto Guedda) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2020.0005475

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento nas investigações do presente Inquérito Civil Público com o objetivo de e investigar a omissão do município de Palmas em garantir a política de atendimento de acolhimento familiar em seu território, impondo situação de institucionalização excessiva e desnecessária.

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018 estabeleceu o prazo de um ano para a conclusão do Inquérito Civil Público, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que completou mais um ano da data de autuação

e publicação da Portaria sem que todas as diligências necessárias a cabal apuração dos fatos tenham sido concluídas;

DETERMINO a prorrogação do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de um ano, nos termos em que foi instaurado, comunicando-se o despacho ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0004703

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA a eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2022.0004703, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar os fatos noticiado na representação acerca de eventual dano ao erário na desativação da academia ao ar livre, localizada no Parque Cesamar. Da análise da narrativa e dos elementos colhidos, não se vislumbra indícios de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou por violação aos princípios da administração, uma vez que, conforme resposta encaminhada pela Secretaria e infraestrutura de Palmas, os referidos aparelhos foram retirados para manutenção, em razão do desgaste sofrido ao longo do tempo, restando-se presente a motivação do ato administrativo. Não havendo que se falar em dano ao erário. [...] Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4196/2022

Processo: 2022.0010777

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que ao paciente F.W.R.R, de 2 (dois) anos e 7 (sete) de idade, necessita de diagnóstico em processo de avaliação de autismo com pedido de consulta para fonoaudiologia e profissionais especializado no método ABA.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas do pedido de consulta em Fonoaudiologia e com profissionais especializados no método ABA para avaliação de autismo que acomete a criança F.W.R.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4197/2022

Processo: 2022.0010751

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000010751 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. L.H.B.R., relata que é portadora de Câncer de Mama, EC IV, doença metastática para ossos como diagnóstico em março de 2019, sem previsão do término do tratamento, contudo o medicamento Faslodex está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Faslodex pelo Estado do Tocantins à usuária L.H.B.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920025 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000540

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para fins de apurar irregularidades na jornada de trabalho dos enfermeiros lotados no Hospital Regional de Araguaína, momento em que foi alterado a jornada de trabalho para 40h semanais com 15 plantões mensais.

O Procedimento Preparatório foi instaurado por meio de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público:

“A SESTO aproveitando de decisão liminar proferida em dezembro passado na ACP nº 10058- 73.2015.4.01.4300, em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 1ª Vara de Palmas, pretende alterar a jornada de trabalho dos enfermeiros e outros

profissionais da saúde lotados no Hospital Regional de Araguaína para 40h semanais. Desde a edição da Lei Estadual nº 2.670/2012 que a jornada de trabalho está sendo cumprida com 30h semanais. A jornada de trabalho dos profissionais da saúde é regulamentada pela Lei 2.670/2012, em seu artigo 23 e prevê como regra 40 semanais. Contudo, prevê as exceções (§ 1º, do art. 23) dentre as quais se enquadram os enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais etc., lotados exclusivamente em unidade hospitalar de gestão estadual (caso do HRA). No entanto, argumentando cumprir a decisão judicial proferida na ACP 10058-73.2015.4.01.4300, a SESTO soltou Nota Técnica nº 2/2019, em 24/01/19, onde aduz que a jornada de trabalho do profissional da saúde é disciplinada pelas leis: Servidor Concursado: Lei Nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012; Contrato Temporário: Lei Nº 1.978, de 18 de novembro de 2008; Comissionado: Lei Nº 3.190, de 22 de fevereiro de 2017. Ressalto que as Leis nº 1.978/2008 e 3.190/2017 nem tratam de jornada de trabalho de profissional da saúde. Logo abaixo traz quadro com descrição da categoria profissional (cargo) e a respectiva carga horária semanal, fazendo flagrante diferenciação pelo “vínculo” que o servidor mantém com o Estado (concurso, contrato, comissionado), sem observar a natureza do cargo (assistente social, enfermeiro etc.). No entender deste comunicante o que deve ser levado em conta para a fixação da jornada de trabalho é o cargo e não a natureza jurídica do vínculo, tanto é assim que desde a Lei nº 2.670 enfermeiros e técnicos de enfermagem estão fazendo 30h semanais o que se traduz em 10 plantões mensais (10 plantões de 12 horas cada / 4 semanas = 30h). No entanto, já foi divulgado que os contratados LOTADOS NO REGIONAL DE ARAGUAÍNA passarão a fazer agora em fevereiro jornada de trabalho de 40h semanais, com 15 plantões mensais. Ocorre que 15 plantões de 12h excede em 5h as já excessivas 40h (15 plantões de 12 horas cada / 4 semanas = 45 horas). Por fim, tendo o comunicante esclarecido que até janeiro de 2019 enfermeiros, técnicos em enfermagem etc. lotados no HRA faziam 30 horas semanais (conforme a LEI) que corresponde a 10 plantões mensais de 12 horas cada e que a SESTO pretende, sobretudo pelo elevado número de exonerações dos servidores da saúde no começo desse ano, sobrecarregar com trabalho excessivo os que ficaram, leva-se o fato ao conhecimento do Ministério Público para análise minuciosa da ocorrência e da legislação de regência para se for o caso, EMITIR RECOMENDAÇÃO À SESTO para o exato cumprimento do artigo 23 da Lei Estadual 2.670/2012, observando TODAS as exceções lá descritas. Ao ensejo, externo protesto de estima e admiração pela atuação pujante deste órgão de efetivo combate de interesses contrários a LEI.”

A fim de requisitar informações, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 011/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) a Secretaria da Saúde do Estado.

Em resposta (evento 08), a SES encaminhou o OFÍCIO nº 1934/2019/SES/GABSEC, informando a legalidade do disposto no art. 23 §1º e incisos da Lei Estadual nº 2.670/2012, que seria taxativa em não contemplar os contratados de forma temporária.

Realizada audiência administrativa, Termo nº 008/2019 (Evento 09), o Advogado do Sindicato informou que a matéria estava judicializada por meio dos autos nº 0004457-48.2019.827.2729 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, com repercussão em todo o Estado, pugnando pelo arquivamento dos autos, que foi acolhido pela Promotora de Justiça.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o objeto da denúncia que deu causa a instauração do Procedimento Preparatório vem sendo tratada na ação judicial nº 0004457-48.2019.827.2729, tendo sido proferida decisão liminar no evento 13 nos seguintes termos:

“Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência almejada para determinar ao Estado do Tocantins que: a) cumpra o disposto no art. 23 da Lei estadual nº 2670/2012, concernente a limitação da carga horária dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no laboratório central - LACEN e em Hemocentro, em 30 horas semanais, suspendendo a escala de trabalho que ultrapasse a referida carga horária; b) aplique de forma SUBSIDIÁRIA a carga horária de 30 horas semanais prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 2670/2012, aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem contratados de forma temporária para exercerem funções de forma exclusiva nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no laboratório central - LACEN e em Hemocentro, salvo se o contrato de trabalho firmado não disciplinar carga horária distinta. c) suspenda a escala de trabalho dos representados pelo sindicato autor que ultrapasse as 30 horas semanais, na hipótese de omissão de cláusula referente à carga horária no contrato de trabalho; d) suspenda a escala de trabalho dos representados pelo sindicato autor que ultrapasse as 40 horas semanais, na hipótese de tal carga horária estar prevista em contrato de trabalho.”

Ademais, o processo judicial encontrando-se concluso para julgamento final.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005066

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Preparatório nº 2020.0005066

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gómes de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2020.0005066, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada ao Aumento de Subsídios de agentes políticos de Palmeirante-TO. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no até a data da sessão de julgamento no CSMP, conforme (artigos 22 c/c 18, § 1º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

DECISÃO:

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010353507202045), informando que em dezembro de 2017, no Município de Palmeirante, “em conluio e na calada da noite” houve edição de ato normativo tendente a alterar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, entendendo a denunciante que se trata de medida imoral. Pugna por apuração.

Constam dos eventos 6 e 7 a cópia do decreto legislativo e sua justificativa, bem como ata da sessão legislativa de aprovação. No ev. 08 foram juntadas a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, entendo suficientes as informações para formação de convencimento, sendo hipótese de arquivamento. Em que pese o denunciante tenha questionado a moralidade do ato legislativo, formalmente, não vislumbro irregularidade. Os documentos apresentados nos eventos 6 e 7 demonstram que o projeto foi votado em sessão da Câmara, não havendo de se falar em fraude para forjar votação na residência do Prefeito, sem a presença de vereadores. Os fatos alegados pelo denunciante neste sentido são desprovidos de qualquer elemento de prova. O procedimento previsto para aumento do subsídio do Prefeito, vice, secretários e vereadores é disciplinado no evento 57 da Lei Orgânica do Município, sendo o projeto de iniciativa exclusiva da Câmara de Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade – aprovada no ano anterior para vigência na legislatura subsequente. Por sua vez, os artigos 111 e 187 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, por sua vez, prevê a tramitação do decreto legislativo, bem como a sua aplicabilidade. Foram respeitados, ademais, os limites de valores previstos. Sendo assim, o aumento de subsídio aprovado em 2017 para vigência em 2018 respeitou o trâmite legal previsto, não havendo de se falar em irregularidade. Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório e submeto minha decisão à apreciação do conselho superior do ministério público, nos termos dos artigos 22 c/c 18, inc. I, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado via edital, remetendo cópia da presente decisão (artigos 22 c/c 18, § 1º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO), informando a possibilidade de apresentação de razões de discordância até a data da sessão de julgamento no CSMP.

Após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4195/2022

Processo: 2022.0010592

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a falta de abertura da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, no setor Vale do Sol, Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representados: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2019.0010592

– 7.ª PJG

Data da Conversão: 02/12/2022

Data prevista para finalização: 02/12/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0010592 no sentido de que parte da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, do setor Vale do Sol, ainda não foi aberta a circulação, servindo o local de criadouro de animais peçonhentos e esconderijo para marginais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º. 786/89, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, especialmente os art. 5º e 6º que tratam da aprovação de loteamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, IV, do mesmo diploma, dispõe que “as vias do loteamento deverão ter perfeita articulação com vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonização com a topografia local”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2022.0010592 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a falta de abertura da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, no setor Vale do Sol, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;

Oficiem-se as Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem a razão da rua VS-11 não ter sido aberta integralmente a circulação, bem como, a adoção de medidas a garantir a livre circulação na citada via.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4188/2022

Processo: 2022.0010078

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ilegalidade na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ N° 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta"

no aniversário da cidade de Gurupi/TO, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi, edição nº 0622, de 09/11/2022.

Representante: Umbelino Dorneles Vargas

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0010078

Data da Instauração: 05/12/2022

Data prevista para finalização: 05/12/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação manejada por Umbelino Dorneles Vargas, noticiando suposto superfaturamento de preços na contratação da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta" no aniversário da cidade de Gurupi/TO, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi, edição nº 0622, de 09/11/2022, e ainda o teor da certidão de evento 7, apontando que a banda em referência, em 06 shows realizados neste ano, contratados por outros municípios, recebeu valores que variaram entre R\$ 120.000,00 e R\$ 190.000,00, numerários significativamente menores aos pagos pelo Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que as irregularidades denunciadas podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ilegalidade na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta" no aniversário da cidade de Gurupi/TO, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi, edição nº 0622, de 09/11/2022".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se o Município de Gurupi/TO, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe cópia integral, por meio digital, do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi, edição nº 0622, de 09/11/2022, cujo objeto é contratação, pelo Município de Gurupi/TO, da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta" no aniversário desta cidade, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0010491

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0010491, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Jonas Barros, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010491

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Jonas Barros, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação

formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0010490

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0010490, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Adalberto, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010490

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Adalberto, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0010477

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010477, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando uso irregular de veículos oficiais para fins particulares e retirada de identificação visual (plotagem) destes automóveis, no âmbito da Fundação Unirg no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010477

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando uso irregular de veículos oficiais para fins particulares e retirada de identificação visual (plotagem) destes automóveis, no âmbito da Fundação Unirg.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação

formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2. contratação, pelo IPASGU (Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Gurupi), da empresa L N Garcia LTDA, pertencente à Secretária de Ação Social e Cidadania, Luana Nunes Garcia.

Pois bem, o fato narrado no item 1, acima, foi objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2022.0010083, não se mostrando juridicamente possível a instauração de novo procedimento objetivando investigar o mesmo fato.

Instado a se manifestar acerca da representação, o IPASGU prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, decidido.

Consoante se infere dos esclarecimentos prestados pelo IPASGU, via OFÍCIO/GAB/IPASGU nº 281/2022, este órgão contratou a empresa L N Garcia LTDA, pertencente à Luana Nunes Garcia, regularmente, através do Edital de Chamamento Público nº 005/2021, no dia 26/08/2022, data esta em que a representada não possuía vínculo funcional com a administração pública do Município de Gurupi/TO, sendo certo que, tão logo tomou conhecimento de que Luana Nunes Garcia havia sido nomeada, aos 04/11/2022, para exercer o cargo comissionado de Secretária de Ação Social e Cidadania nesta cidade, instaurou o Processo nº 2022.010910 para apurar os fatos, e no bojo destes autos, promoveu a suspensão imediata do credenciamento da empresa empresa L N Garcia LTDA, com fundamento no art. 9, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 9§ 1º e art. 14 da Lei Municipal nº 14.133/2021.

Destarte, forçoso concluir que a irregularidade noticiada na representação foi corrigida, celeremente, na via administrativa, pelo IPASGU (Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Gurupi), tão logo teve conhecimento do fato, não havendo, assim, justa causa que justifique a tomada de outras providências extrajudiciais/e ou judiciais por este órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao IPASGU.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010308

Notícia de Fato nº 2022.0010308

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010526350202245)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010308, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Gurupi/TO, consistentes em:

1. eventual incompatibilidade de horários por parte da Secretária de Ação Social e Cidadania, Luana Nunes Garcia, decorrente do exercício da profissão de médica, concomitantemente a função pública por ela desempenhada;

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010473

Notícia de Fato nº 2022.0010473

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010527440202253)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010473, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades atribuídas ao servidor público Carlos Alberto Alves, pertencente aos quadros funcionais do Município de Cariri do Tocantins/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0010744

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010744, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo prefeito do Município de Dueré/TO, consistente em descumprimento de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0012822-49.2018.8.27.2722, tendo em vista que não pretende disponibilizar em edital de concurso público os cargos de assessor jurídico e contador, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010744

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo prefeito do Município de Dueré/TO, consistente em descumprimento de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0012822-49.2018.8.27.2722, tendo em vista que não pretende disponibilizar em edital de concurso público os cargos de assessor jurídico e contador.

É o relatório necessário, decido.

O fato noticiado na denúncia já está sendo apurado por este órgão ministerial através do Procedimento Administrativo nº 2022.0007349, não sendo, assim, juridicamente possível a deflagração de nova investigação com o mesmo objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4198/2022

Processo: 2021.0001081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), incluindo em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a

Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o relatório de vistoria realizado pelo Conselho Federal de Medicina na Unidade Básica de Saúde Antônio Gonçalves de Lima, no município de Centenário/TO, apontou irregularidades na estrutura física, publicidade e na ausência de materiais destinados à atenção primária dos pacientes;

CONSIDERANDO a não homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório (ev. 19) pelo Conselho Superior do Ministério Público, em razão da ausência do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica da UBS, já solicitado e aguardando a análise do órgão expedidor, conforme se infere do Voto do Relator acostado ao ev. 27;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento, tendo em vista que objetiva o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas, notadamente, na área da saúde (art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências visando a obtenção de cópia do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica da UBS Antônio Gonçalves de Lima, localizada no município de Centenário/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de apurar a Regularização da Estrutura da Unidade Básica de Saúde Antônio Gonçalves de Lima, no município Centenário/TO, notadamente, a emissão de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica da UBS, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Centenário/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar cópia do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica da UBS Antônio Gonçalves de Lima;
4. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a Unidade Básica de Saúde Antônio Gonçalves de Lima, localizada no município Centenário/TO, encontra-se em situação regular quanto aos aspectos estruturais e administrativos;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4199/2022

Processo: 2022.0006487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com

pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/19 assegura a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de denúncia anônima, a informação da ausência de Assistente Social e Psicólogo na Rede Pública de Educação do município de Recursolândia/TO, dando conta que há criança desassistida do serviço público obrigatório;

CONSIDERANDO que instado a manifestar acerca dos fatos, o Poder Público Municipal permaneceu inerte, não apresentando resposta no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a Ausência de Contratação de Assistente Social e Psicólogo na Rede Pública de Educação do Município de Recursolândia/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Reitere-se a diligência expedida no ev. 6, com as advertências de praxe;
4. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Recursolândia/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, averiguar a existência de Assistente Social e Psicólogo contratados a fim de atender a Rede Pública Municipal de Ensino, relatando se há ou não crianças e adolescentes desassistidos, especialmente, na Escola Municipal Recurso;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4200/2022

Processo: 2022.0006507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, a situação de negligência vivenciada pelas crianças A.C.A. (10 meses) e A.A (3 anos), filhas de Vanessa Araújo Alves;

CONSIDERANDO que o relatório aponta que as menores vêm sofrendo sucessivas violações de direitos por parte da genitora, que é negligente nos cuidados da prole, levando uma bebê de poucos meses de vida para local impróprio (bares), onde objetiva o consumo de álcool;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia de Santa Maria requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes perpetrados em face das menores, além de relatório social pelo CRAS de Recursolândia, a fim de identificar familiar apto a exercer a guarda e aplicação de medidas protetiva de urgência em seu favor;

CONSIDERANDO que, até então a Delegacia de Santa Maria e CRAS não encaminharam a resposta aos Ofícios encaminhados, ainda que o requerimento de informações e providências tenham sido reiterados (ev. 2 e 7);

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social das crianças A.C.A. (10 meses) e A.A (3 anos), filhas de Vanessa Araújo Alves, especialmente, quanto à regulamentação de guarda e aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Comunique-se a Ouvidoria do Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
4. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
5. Determino à Secretaria Ministerial que contate os órgãos diligenciados solicitando, em caráter de urgência, a resposta aos ofícios expedidos nos ev. 2 e 7, com as advertências de praxe;
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006728

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de reclamação apócrifa registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Ouvidoria/MOE/TO, protocolo n. 07010498235202273,

alegando Irregularidades na Atuação de Conselheiros Tutelares do Município de Recursolândia/TO, nesses termos:

“Preciso fazer uma denúncia anônima Sobre alguns conselheiros tutelar de RecursolandiaTo Neste município atua dois conselheiro que não cumpre com suas atribuições Josivam fernandes lima e Adailto sales batista O conselheiro josivam possui outro serviço particular em horário comercial, as vezes a equipe precisa dele mais ele não pode comparecer Devido ta descarregando caminhão para um supermercado Ele nunca realiza visitar,nunca faz um relatorio, recebe denúncia e não compartilha com os outros, tudo diz que não é atribuição dele ou seja ele nunca faz nada. E ainda diz que ta doente para não ir trabalhar e depois a população ver ele em passeios sendo que deveria estar em serviço Não atendi a ligação dos outros conselheiros e fica sentado na praça na camiseta do uniforme Tudo que josivam fala o adailton concorda os dois se juntarão e não aceita tranhar com os outros conselheiros, só quer trabalhar os dois juntos e não consegui desenvolver nada. Quando a equipe vai fazer visita na zona rural eles dois feixa a sede e vai pra casa. Ou seja eles não faz nada So recebe o salário e deixa todo o trabalho para os outros. Eu como membro da sociedade tenho o dever de informar as autoridades competente para que se resolva a situação. Obs. Não quero ser indentificado.”

Visando apurar os fatos alegados, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Recursolândia/TO foram notificados para manifestarem sobre os fatos imputados a Josivan Fernandes Lima e Adailton Sales Batista, bem como apresentar documento que atesta a frequência funcional dos agentes públicos (ev. 6).

Os órgãos municipais diligenciados apresentaram respostas nos ev. 9 e 10.

Após, vieram os autos conclusos.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

Analisando os autos, em especial, os documentos apresentados pelo Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Recursolândia/TO (ev. 9 e 10), não foi constatada qualquer irregularidade na atuação funcional dos agentes públicos Josivan Fernandes Lima e Adailton Sales Batista.

Nota-se que a frequência funcional dos Conselheiros Tutelares supracitados, referente aos últimos três meses, foi anexada ao evento 9, sem qualquer observação de faltas injustificadas.

Outrossim, extrai-se da Ata de Reunião (n. 44) formalizada pelo CMDCA que foi dada a palavra aos demais Conselheiros Tutelares a fim de se manifestarem quanto ao teor da denúncia apócrifa, todavia, não houve questionamentos quanto à atuação dos agentes, concluindo que o relato anônimo é infundado (ev. 10).

Nesse sentido, de acordo com o conjunto probatório, por hora, não se vislumbra a existência de elementos mínimos que corrobore as declarações do manifestante anônimo.

Logo, tem-se que não foram angariados elementos probatórios consideráveis para a atuação judicial do Ministério Público, tampouco se vislumbra outra diligência a ser adotada na via administrativa para o momento.

Ressalta-se, caso surjam novas provas acerca dos fatos, fica assegurada a propositura de eventual ação judicial na defesa do patrimônio público e probidade administrativa.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos moldes do art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018 e, em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Cientifique o noticiante anônimo acerca da decisão de arquivamento, via edital, consignando a possibilidade de interposição de recurso pelo noticiante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se, ainda, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Recursolândia/TO do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

Itacajá, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009744

Trata-se de Notícia de Fato visando apurar possível descumprimento da jornada de trabalho por servidora lotada na UBS Santa Maria, no município de Axixá do Tocantins/TO.

Determinou-se que o Oficial de Diligências lotado na Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO elaborasse um relatório de averiguação in loco na UBS Santa Maria para fins de verificar se a servidora Suely Furlan está cumprindo devidamente suas funções.

Conforme Relatório de Averiguação acostado no evento nº 5, foi constatado que a servidora desempenha suas atividades em regime de plantões de 24h, sendo cinco plantões por mês, bem como concluiu que a servidora exerce normalmente suas funções na unidade de saúde.

É a síntese dos fatos.

Denota-se que relatos feito pelo denunciante anônimo apenas se limitou a informar que não cumpre sua carga horária de trabalho, sem juntar imagens, vídeos, ou documento que prove a desídia da servidora na prestação do serviço público.

Ademais, de acordo com as informações e documentos contidos do Relatório de Averiguação, a servidora, até então, desenvolve regularmente suas funções na unidade de saúde, bem como os demais servidores que trabalham no local foram uníssimos em afirmar que a servidora desempenha suas funções de acordo com seus plantões.

Assim, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Cabe ressaltar que trata-se de denúncia anônima que impossibilita a comunicação com o denunciante para fins de aferir e esclarecer o verdadeiro conteúdo da informação.

Pelo exposto determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º, inciso IV, do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Deixo de notificar o interessado por ser anônimo.

Comunique-se a Ouvidoria.

Itaguatins, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002043

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após recebimento de representação anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 10/03/2022 na qual é narrada em síntese que: "Diane Rodrigues dos Santos lotada no gabinete da secretaria da saúde do município de Santa Rosa do Tocantins está ausente do seu local de trabalho desde 14/01/2022, ela filha da vereadora Ivanusa Rodrigues dos Santos no seu por segundo mandato, a denunciante informa que essa informação consta no portal de transparência do município, a manifestante pugna por atuação ministerial".

Tendo em conta que a denúncia foi feita de forma anônima, não foi possível contatar o noticiante para obter mais informações.

A fim de instruir o procedimento foi oficiada a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins para fornecer cópia das folhas de ponto de Diane Rodrigues dos Santos.

Em resposta acostada ao evento 11, juntaram a folha de ponto da servidora Diane Rodrigues dos Santos de fevereiro a julho de 2022, argumentaram que a servidora em questão foi cedida para polo do DETRAN/TO que foi instalado pelo Governo do Estado em nosso

município, e está prestando serviços de atendimento ao público desde fevereiro do corrente ano. Antes da efetiva prestação do serviço há uma capacitação dada pelo órgão de trânsito estadual. Enfatizaram que não toleram quaisquer práticas dessa natureza, e que o portal da transparência é alimentado diariamente com todos os atos administrativos, tanto que sempre figuramos entre os primeiros municípios no quesito transparência do estado.

Conforme certidão ao evento 4, não foi possível o contato com o noticiante para obter maiores informações sobre o caso, em razão da denúncia ter sido anônima.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Ademais, o município de Santa Rosa do Tocantins apresentou justificativa válida, a imputação realizada pelo noticiante.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e esta Promotora de Justiça entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, considerado ser a denúncia anônima comunique-se a Ouvidoria. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004733

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010407803202154 o qual consubstanciou in verbis:

“a) a Licitação para Substituição da Iluminação Pública por LED no município de Paraíso do Tocantins está superfaturada; tendo, além do sobrepreço, outras irregularidades como fraude da Ata no Pará que o empresário M.R, vulgo “T.” apresentou; b) as camionetes recém alugadas para a Prefeitura também estão com sobrepreço, uma vez que estão locadas pelo valor de entre R\$ 9.500,00 (nove mil quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e na gestão passada, esses veículos eram locados pelo valor de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00; c) dentre as camionetes locadas, cita a que o prefeito anda; d) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados.” (Sic)

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou que constam nos autos todos os documentos exigidos no § 1º, do Decreto Municipal nº 260/2016, devendo destacar a existência de pesquisa mercadológica que comprova a vantagem econômica à Administração Pública ao se realizar a presente contratação por meio de “carona” à Ata de Registro de Preços nº 002/2020 (Pregão Presencial (SRP) nº 029/2020- Prefeitura Municipal de Redenção – PA).

O Município aclarou, ainda que, procedeu na elaboração do Estudo Técnico Preliminar; Projeto Básico; ART de execução e de projeto da obra; Diário de Obra que atestou a presença do responsável Técnico na execução dos serviços.

É o relato do essencial.

Manifestação

A denúncia relata, em síntese, acerca de eventual superfaturamento na Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0022020, através da Prefeitura Municipal de Redenção- PA, para contratação de empresa de prestação de serviços para adequação e substituição de iluminação pública com utilização de pontos de luminárias de LED”, no valor de R\$2.429.250,00 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

Em primeiro momento, insta observar que, ante a análise realizada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, restou comprovado o saneamento dos apontamentos oriundos do Órgão em espeque.

Conquanto, de ofício, fora juntado aos autos, cópia da nota fiscal do serviço prestado, bem como cópia do contrato e todos outros

documentos comprovando o cumprimento do contrato e da licitação (Evento 19).

Cumpra-se ressaltar que, a prefeitura acostou ao processo, ainda, diversas Atas de Registros de Preços o ano de 2021, com valores compatíveis ou superiores aos praticados pelo Município de Paraíso do Tocantins.

Ademais, o tema foi apreciado, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual concluiu, por meio do despacho nº 47/2022-RELT4, que:

“7.8. Considerando o atendimento e saneamento dos apontamentos oriundos da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, e não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento deste Expediente.” (Sic)

Sendo assim, em que pese a instauração do Procedimento Administrativo, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que não houve nenhuma evidência comprobatória de irregularidade na licitação.

Por fim, com relação

Diante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser, após a publicação no diário oficial, remetido o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4184/2022

Processo: 2022.0006022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade do acompanhamento do caso, encontrando-se a adolescente qualificada nos autos ainda em situação de risco;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente e à entidade familiar;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4185/2022

Processo: 2022.0006533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade do acompanhamento do caso, encontrando-se a adolescente qualificada nos autos ainda se encontra em situação de risco;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente e à sua genitora;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010204

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 17 de novembro de 2022, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito de adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

O Parquet realizou o atendimento do genitor, tendo se comprometido com o retorno à escola, informado que em caso de reiteração os responsáveis serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 5).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente. O genitor prestou compromisso do retorno imediato às aulas, ainda que o resultado do ano letivo seja a reprovação.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão do estudante.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010205

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 17 de novembro de 2022, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito de adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

O Parquet realizou o atendimento do genitor e filho, tendo se comprometido com o retorno à escola, informado que em caso de reiteração os responsáveis serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 5).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente. Genitor e adolescente prestaram compromisso do retorno imediato às aulas, ainda que o resultado do ano letivo seja a reprovação.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão do estudante.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006805

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 10 de agosto de 2022, encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a respeito de possível situação de vulnerabilidade, devido a omissão na prestação de serviços públicos, de crianças/adolescentes com transtorno de espectro autista e outras necessidades, os quais são estudantes da rede pública no distrito de Luzimangues.

O Parquet solicitou informações ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde (evs. 3/5, 10).

O órgão municipal de saúde informou a realização de avaliação e encaminhamentos aos infantes que necessitavam de atendimento (ev. 8).

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu as medidas adotadas quanto ao relatado (ev. 11).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o município, por meio das Secretarias de Saúde e Educação, adotaram medidas a fim de sanar a omissão ora relatada.

Após reunião realizada junto à 7ª Promotoria de Justiça, a SEMUS retomou os atendimentos das crianças/adolescentes em espera, estando pronta para a avaliação dos atuais e eventuais novos pacientes.

A seu turno, a SEMED informou a existência de Gerência de Educação Inclusiva e Atenção Socioemocional no distrito de Luzimangues, sendo que equipe multiprofissional ofertou o devido atendimento aos estudantes com deficiência ou que apresentaram dificuldade de aprendizagem, conforme demandado pelas unidades de ensino.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008768

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 06 de outubro de 2022, remetida pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, oriunda de comunicação anônima registrada pela Ouvidoria Ministerial, sob o protocolo 07010514386202286.

Em síntese, a alegada vítima estaria de resguardo e sofrendo violência pelo seu companheiro que, embriagado, teria acelerado o carro no qual se encontravam vítima, o filho de 4 anos de idade e o recém-nascido. Consta das declarações, que o suposto ofensor agrediu o infante de 4 anos, o qual não é seu filho.

O Parquet solicitou informações acerca dos infantes ao Conselho Tutelar de Porto Nacional e, ainda, encaminhou cópia à promotoria de justiça com atribuições criminais, em razão das alegações de posse/porte irregular de arma de fogo (evs. 8/10).

É o breve relatório.

A par do informado pelo Conselho Tutelar, foi possível constatar que mencionados infantes se encontram sob os devidos cuidados da genitora, não apresentando sinais ou relatos de maus-tratos. Inferiu-se que os genitores estão passando processo de separação, não verificando-se situação de risco ou vulnerabilidade.

Ademais, o genitor, alegado agressor, foi atendido pelo órgão tutelar prestando esclarecimento e acolhendo orientações do conselheiros.

A própria genitora tem recebido acompanhamento psicológico na UBS, bem como o colegiado do CT deliberou pela aplicação de termo de advertência ao genitor, encaminhamento ao CREAS para acompanhamento temporário e monitoramento das medidas aplicadas.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Ressalta-se que o arquivamento do presente não impede a continuidade do acompanhamento do caso pelos demais órgãos da rede de proteção, devendo informar esta promotoria acerca de novos fatos violadores.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000783

Trata-se de inquérito civil, instaurado aos 11/02/2020, objetivando apurar a ocorrência de conduta vedada na forma de transporte de eleitor no dia 06/10/2019, quando ocorreu a eleição para escolha de conselheiro tutelar em Porto Nacional-TO, para candidata Maria da Penha dos Santos.

Consta dos autos que o CMDCA criou e-mail específico para receber notícias de condutas vedadas aos candidatos a conselheiro tutelar (eleicaotutelarprn@gmail.com). Aos 07/10/2019, às 10h41, chegou no whatsapp particular do Sr. Diogo Tayllon Martins, bem como no e-mail mencionado acima, notícia de que a candidata Maria da Penha teria feito transporte de eleitores no dia da eleição para conselheiro tutelar, enviando um vídeo, em anexo nestes autos.

Ante a notícia de conduta vedada pela candidata, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar nº 007/19 e aos 17/10/19 foi expedida "citação" para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, com defesa apresentada. A defesa foi acatada pelo CMDCA, conforme decisão proferida aos 30/10/19.

Tendo em vista se tratar de conduta vedada para o dia da eleição, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 170 do CONANDA, art. 8 e Resolução 003/2019 do CEDCA-TO e art. 2º, II, "d" da Resolução 049/19 do CMDCA de Porto Nacional, foi instaurado o presente Inquérito Civil Público, objetivando apurar a ocorrência de conduta vedada na forma de transporte de eleitor no dia 06/10/19, quando ocorreu a eleição para escolha de conselheiro tutelar em Porto Nacional, para candidata Maria da Penha dos Santos.

Com o intuito de apurar a mencionada "denúncia", foi realizada a oitiva das testemunhas LUIZ ANTÔNIO MARÇAL BARBOSA, DIOGO TAYLLON MARTINS SILVA e DJALMA ARAUJO DOS SANTOS, bem como colhidas as declarações da investigada MARIA DA PENHA DOS SANTOS.

Sobre os fatos, o Sr. Luiz Antônio Marçal Barbosa informou, em suma: Que é motorista da Câmara Municipal; Que na data dos fatos uma senhora apareceu no gabinete do então vereador Djalma, ocasião em que um homem apareceu gravando a conversa; Que a mulher que aparece no vídeo comentou, na ocasião, que a candidata Maria da Penha "carregou o pessoal todinho do local onde ela mora", tendo disponibilizado carro, inclusive uma camionete; Que não sabe informar quem é a mulher que aparece no vídeo, nem onde moram ela e seus parentes, ou qualquer informação que possa identificá-la; Que, até aquele momento, nunca a tinha visto.

Diogo Tayllon Martins Silva, por sua vez, informou, em apertada síntese: Que certo dia compareceu à Câmara dos Vereadores, momento no qual flagrou uma senhora conversando com os servidores acerca de suposta conduta vedada praticada pela então candidata a conselheira tutelar, Maria da Penha; Que na ocasião ouviu a mencionada senhora afirmar que a candidata enviou

cinco veículos da prefeitura para buscar seus familiares em um assentamento, a fim de que pudessem votar em Maria da Penha; Que se tratavam de aproximadamente cinco famílias; Que no momento pediu autorização à senhora e ao servidor Luiz para filmar, sendo-lhe concedida a autorização; Que também era candidato a conselheiro e tem conhecimento de que se trata de conduta vedada; Que não sabe informar quem era a mulher que aparece no vídeo.

Ao ser questionado, a testemunha Djalma Araujo dos Santos informou, em síntese: Que teve acesso ao vídeo nos autos e que confirma que a gravação ocorreu no local que à época era seu gabinete; Que conhece Diogo Tayllon, quem supostamente teria realizado a gravação; Que não sabe informar dados acerca da senhora que aparece no vídeo, relatando acerca do transporte dos eleitores como forma de capturar votos; Que até a data do recebimento da notificação não tinha conhecimento dos fatos; Que não se recorda de ter conversado com a senhora que aparece no vídeo, nem sabe dizer o motivo do suposto atendimento; Que não tem conhecimento de nenhuma conduta vedada supostamente praticada pela à época candidata Maria da Penha; Que não sabe informar se a comissão à época instaurou algum procedimento para apurar os fatos.

A investigada Maria da Penha dos Santos, durante o depoimento, afirmou: Que não habilitou nenhum veículo junto ao CMDCA para fazer transporte de eleitor; Que não possui uma camionete prateada, ou um veículo prisma nem um uno; Que não conhece os veículos supostamente utilizados para transporte de eleitores; Que nega todas as acusações realizadas.

É o que interessa relatar.

Da análise dos documentos anexados aos autos, bem como das oitivas realizadas, não foi possível identificar a senhora que aparece no vídeo que acompanha a "denúncia", onde reside, ou qualquer informação que pudesse auxiliar na confirmação dos fatos narrados pelo Sr. Diogo Tayllon Martins Silva.

Observa-se, portanto, ser inviável o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público, não havendo elementos mínimos necessários para confirmar a efetiva prática da alegada conduta vedada pela então conselheira tutelar, Sr. Maria da Penha dos Santos.

Neste prisma, com espeque inciso I, do art. 18, da Resolução CNMP 05/2018, inexistindo fundamento para continuidade deste feito ou a necessidade de propositura da ação ou outras investigações/diligências, promove-se o arquivamento.

Notifique-se os interessados acerca desta decisão de arquivamento, cientificando-lhes do prazo e forma do recurso.

Cumpridas estas diligências, encaminhe o feito ao CSMP-TO, na forma do §1º do art. 18 da Resolução 05/2018, para fins de homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2410/2022

Processo: 2021.0009455

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

CONSIDERANDO que dos autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009455 em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça despontam indícios razoáveis de que a atual Secretária de Assistência Social do Município de Fátima (TO) (e esposa do atual prefeito José Andrade), Sra. Francisca Joilma Patrício Farias Andrade, pode ter se valido de um veículo da marca VW/Gol, placa QKE9848/TO, cor branca, à disposição da respectiva Secretaria para a satisfação de interesses meramente particulares, isso em meados do mês de novembro do ano de 2021, conforme imagens e vídeo encaminhados de maneira anônima ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e seus agentes devem obediência aos diversos princípios que permeiam o texto constitucional, notadamente a legalidade e moralidade (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promover as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública visando proteger o patrimônio público e social (artigo 127, caput, e 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação ministerial ao Sr. Prefeito e à Sra. Secretária de Assistência Social do Município de Fátima (TO), para que adotassem providências visando proibir - por ser totalmente ilegal - qualquer utilização de veículos públicos em finalidades de natureza particular (item I) e que providenciassem a plotagem (adesivos) de todos os veículos que integram a frota municipal (item II);

CONSIDERANDO, por fim, que somente o item II da recomendação foi respondido,

RESOLVE converter procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, a fim de investigar, corrigir irregularidades e apurar responsabilidades decorrentes de possível utilização indevida do veículo VW/Gol, placa QKE9849/TO, cor branca, que se encontra à disposição da secretaria de assistência social de Fátima (TO) por sua respectiva titular, Sra. Francisca Joilma Patrício Farias Andrade, que vem a ser esposa do atual prefeito 'Zé' Andrade.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria para o setor responsável por sua publicação (AOPAO);
3. Após resposta do evento 26, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008498

O presente inquérito civil público foi instaurado com o desiderato de apurar a "legalidade na utilização de bens públicos em propriedades particulares em Santa Rita do Tocantins com base na Lei Municipal 325/2016" que "regulamenta a prestação de serviços de horas-máquinas subsidiadas pelo ente público e fixa a tarifa por hora de serviço prestado pelas máquinas e equipamentos rodoviários e particulares".

A investigação deita raízes em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pelos Srs. Ghardell Meneses e Solane Gomes, segundo os quais "não é possível a utilização de máquinas públicas para particulares como está na lei que inclusive permite o uso das máquinas públicas por valores ínfimos e por proprietários de qualquer poder aquisitivo, não somente carentes".

Após a deflagração do inquérito civil foram juntadas aos autos cópias de documentos comprobatórios de pagamentos decorrentes da utilização de máquinas e veículos pertencentes àquele município (evento 01, fls. 17/23 e 30/32).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o presente feito, não vislumbro a ocorrência de improbidade administrativa que justifique a sua manutenção e/ou a proposição de ação judicial.

Com efeito, sempre que requisitado, o então chefe do Poder Executivo de Santa Rita do Tocantins (TO) comprovou a devida remuneração pela utilização de veículos e máquinas públicas por particulares, nos termos da Lei Municipal n. 325/2016.

Assim, no caso concreto, não se verificam nos autos elementos que indiquem a prática dolosa de atos ilícitos, remanescendo, tão somente, a necessidade de analisar a adequação da Lei Municipal n. 325/2016 às constituições do Estado do Tocantins e da República Federativa

do Brasil, no âmbito do controle abstrato da constitucionalidade de normas locais.

Releva notar, pois, que, sob a ótica do Direito Penal, os fatos foram alvo de investigação procedida no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Processo Administrativo n. 2015/3789 (cópia em anexo), que restou arquivada pelo Exmo. PGJ, aos 15 de dezembro de 2016.

Portanto, considerando que os principais elementos de responsabilização carreados ao feito são as compreensíveis manifestações de contrariedade formuladas por Solane e Ghardell; considerando, no entanto, que as declarações por eles prestadas se encontram divorciadas de indícios mínimos de irregularidades que possam autorizar a intervenção do Ministério Público; e considerando a necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução com foco na solução de casos realmente graves que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Notifiquem-se Solane Gomes, Ghardell Meneses e o Município de Santa Rita do Tocantins (TO) – na pessoa da atual prefeita – acerca desta decisão;
- b) Encaminhem-se cópia integral dos presentes autos para análise e deliberação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins quanto à (in)constitucionalidade da Lei n. 325/2016 do Município de Santa Rita do Tocantins (TO);
- c) Logo após, não havendo recurso, encaminhem-se os autos ao conselho superior para análise e eventual homologação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PA - PGJ.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21f11a2f8129999a9cd72c8bac8b4c49

MD5: 21f11a2f8129999a9cd72c8bac8b4c49

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010201

Trata-se de notícia de fato apócrifa registrada mediante Ouvidoria/MP TO, aduzindo, em síntese, que: “CAMILA TAVARES RABELO, matrícula 22488, a qual “em tese” fora contratada pelo Município

de Porto Nacional para prestar serviços na condição de Digitador I, contudo, não tem desempenhado com suas funções, haja vista que há meses não comparece a seu posto de trabalho e continua percebendo normalmente sua remuneração” (Evento 1).

Imediatamente, a partir de buscas no Diário Oficial Eletrônico de Porto Nacional, constatou-se que Camila Tavares Rabela, ora denunciada, teve seu contrato com o município de Porto Nacional (TO) rescindido no dia 14/10/2022, de modo que esta não possui nenhum vínculo com o município, conforme depreende-se da Portaria n. 1, de 14 de outubro de 2022 (evento 4).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão da dispensa da servidora, ora denunciada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, III da Resolução 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se ao município de Porto Nacional (TO) e a Ouvidoria.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do MP/TO, para efeito de cientificar o denunciante anônimo.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008519

Cuida-se de inquérito civil autuado para apurar a “negativa de acesso à informações públicas ante a não constituição de equipe de transição pelo então prefeito de Ipueiras, Hélio Carvalho dos Anjos, em novembro e dezembro de 2016, com violação do princípio da publicidade”.

É o relatório do necessário. Segue a manifestação: em tese, o fato investigado configuraria ato de improbidade administrativa por violação de princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, segundo a redação original do artigo 11, caput, da Lei n.

8.429/1992, sensivelmente modificada com a publicação e vigência da novel Lei n. 14.230/2021.

Realmente, haure-se da documentação até então amealhada que o ex-prefeito de Ipueiras (TO) Hélio Carvalho dos Anjos se omitiu no dever de constituir equipe de transição de governo no apagar das luzes de seu mandato, com violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e honestidade que devem balizar a atuação dos gestores públicos.

Entretanto, a conduta data de 2016 e, agora, decorridos mais de 05 (cinco) anos, resta impossível a imposição das sanções capituladas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa ante o advento da prescrição da pretensão condenatória estatal, ex vi do artigo 23 (na redação original).

Ademais, não se infere dos autos que o comportamento tenha redundado em prejuízos materiais ao erário.

Destarte, seja em razão da prescrição operada pelo decurso do tempo, seja em relação à inexistência de indícios comprobatórios da ocorrência de danos ao erário, e considerando a absoluta ausência de elementos para viabilizar a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Digitalizem-se os autos físicos restantes na prateleira localizada no gabinete desta Promotoria de Justiça; e
- b) Notifiquem-se os interessados sobre o teor desta decisão e, logo após, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos para análise e deliberação pelo conselho superior, caso não haja recurso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008516

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar conduta ímproba supostamente praticada pelo procurador Irley dos Santos Reis, que teria se omitido no dever de apresentar defesas em autos de reclamações ajuizadas contra o Município de Porto Nacional (TO) perante a 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO) e, se necessário, buscar ressarcimento ao erário diante de prejuízos decorrentes de

eventuais condenações.

A relação dos processos consta às fls. 147/173 do documento agregado no evento 01.

Após a deflagração da investigação aportou nesta Promotoria de Justiça a informação de que Irley Santos do Reis sofreu sanção de repreensão escrita no âmbito da Administração, nos termos dos artigos 123 e 124 do Estatuto dos Servidores do Município de Porto Nacional (TO) (Lei Municipal n. 1.435/1993) (evento 01, fl. 145).

É o relatório. Segue a manifestação: compulsando detidamente o presente feito, não se vislumbram indícios comprobatórios de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção e/ou o ajuizamento de ação judicial. Vejamos:

Com a publicação e vigência da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa são assim considerados como aquelas condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 (artigo 1º, § 1º), reveladas, todas elas, pela prática de comportamento livre e consciente visando alcançar resultados ilícitos (§ 2º). Com efeito, já não basta o mero exercício de função ou desempenho de competências públicas sem a efetiva comprovação do elemento subjetivo (doloso), ou seja, a mera voluntariedade do agente, mas apenas a prática de conduta intencionalmente espúria pode configurar o ilícito (§§ 2º e 3º).

Pois bem. Na espécie, embora se tenha coligido indícios comprobatórios de que o procurador municipal Irley omitiu-se no dever funcional de apresentar defesas em autos de reclamações trabalhistas ajuizadas contra o Município de Porto Nacional (TO), não foram amealhadas provas suficientes de que seu comportamento se reveste de voluntariedade, consciência e intencionalidade ilícita que redundasse em prejuízos ao erário, os quais também não restaram devidamente demonstrados.

Realmente, a desídia manifestada por Irley Reis revela, quando muito, negligência caracterizadora de culpa grave que, de um lado, é inservível para a configuração das hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 e, de outro lado, já foi sancionada no âmbito da própria Administração Pública.

Destarte, e sem mais delongas, diante da ausência de documentos comprobatórios das ilegalidades investigadas e considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves e que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida

pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifiquem-se os interessados, no prazo de 03 (três) dias úteis e, logo após, caso não haja recurso, encaminhem-se os autos para análise e deliberação pelo conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008515

O presente inquérito civil foi deflagrado para apurar “eventual prática de improbidade administrativa decorrente de ilegalidades verificadas na realização do Pregão Presencial SRP n. 005/2017 SME (Processo n. 17-0008361) conduzido pelo superintendente de licitações de Porto Nacional Wilington Izac Teixeira, notadamente a previsão editalícia que exige dos interessados vistoria prévia em 27 (vinte e sete) unidades municipais de ensino que [foram] beneficiadas com o objeto da licitação (serviço de locação e/ou adoção de impressoras e/ou copiadoras, com fornecimento de insumos), com decisão ratificadora do referido superintendente”. (evento 01)

Após a instauração da investigação, o pregoeiro de Porto Nacional Wilington Teixeira foi interrogado nesta Promotoria de Justiça e confirmou ter redigido e assinado o edital do pregão presencial 005/2017 SME, além de declarar que a exigência editalícia de visita prévia nas unidades escolares do município também constava do termo de referência encaminhado pela secretaria municipal de educação, e que a manteve porque existe previsão legal no artigo 30 da Lei de Licitações (evento 01).

A par disso, o Ministério Público recomendou ao pregoeiro e à então secretária municipal de educação que se abstivessem de “incluir em termos de referência e editais de licitação a exigência de visita técnica por tal cláusula configurar, em regra, violação da competitividade e da igualdade que devem nortear os certames licitatórios”. (evento 01)

É o relatório. Segue a manifestação: compulsando o presente feito, observa-se a inexistência de indícios de autoria e materialidade da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção e/ou o ajuizamento de ação judicial.

Realmente, as provas até então amealhadas apontam para a ausência do elemento subjetivo da conduta ilícita investigada, consistente na vontade livre e consciente (portanto, dolosa) de causar prejuízo ao erário e violar regras e princípios constitucionais por meio de restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial

SRP n. 005/2017 SME (Processo n. 17-0008361) realizado pelo Município de Porto Nacional (TO). É dizer: inexistem elementos para fundamentar eventual acusação de que o ato perpetrado pelo pregoeiro se revista de ilegalidade porque, ao que se observa do acervo probatório, diversas empresas puderam participar e competir no referido certame, sendo que todas elas se prestaram à vistoria das unidades de ensino sem quaisquer questionamentos.

Neste caso, embora não se ignore que Tribunal de Contas da União tenha se inclinado pela vedação de que exigências dessa natureza façam parte de editais licitatórios, é certo que a Corte também já reconheceu o direito de o ente público interessado torná-las requisito obrigatório quando “imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto” (por todos, vide Processo nº 696.088, Rel. Cons. Moura e Castro).

Calha dizer que o artigo 63, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) sufraga a mesma conclusão, tornando-a curso obrigatório, in verbis:

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

Ora, na espécie, depreende-se que o sr. Izac apresentou motivos razoáveis para a manutenção da obrigatoriedade de visita técnica nas unidades de ensino locais, seja quando provocado por um dos interessados no deslinde do certame, seja quando interrogado nesta Promotoria de Justiça.

Ademais, dos autos não despontam documentos que indiquem a ocorrência de prejuízos ao erário, tampouco de que o investigado e a secretária municipal de educação tenham reincidido na conduta após o Ministério Público ter expedido a mencionada recomendação, já que não aportaram nesta Promotoria de Justiça notícias do mesmo jaez após a instauração do inquérito.

Por tudo isso, e considerando a necessidade de racionalizar os trabalhos desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos graves que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, não resta alternativa senão promover o arquivamento dos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

1. Proceda-se a digitalização e juntada dos autos físicos restantes;
2. Notifiquem-se os interessados, no prazo de 03 (três) dias úteis;
3. Logo após, encaminhem-se o inquérito para conhecimento e deliberação do conselho superior acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>